



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

### INDICAÇÃO Nº <sup>184</sup> ....., DE 13 DE MAIO DE 2026.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

**- Requer que o Governo do Estado de Roraima encaminhe à Assembleia Legislativa Projeto de Lei revogando o §10 do art. 29 da Lei Estadual nº 976/2014, em face de conflito normativo identificado pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Terras.**

### JUSTIFICATIVA

#### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Terras, no exercício de suas atribuições investigativas, identificou grave problema estrutural na legislação estadual que está impedindo a regularização fundiária de famílias de boa-fé em nosso Estado.

#### II – CONSTATAÇÕES DA CPI

Durante os trabalhos investigativos, a CPI constatou que o **§10 do art. 29 da Lei Estadual nº 976/2014** está causando:

- X Paralisação de processos de regularização fundiária no ITERAIMA
- X Impossibilidade de reconhecimento de sucessão possessória
- X Desconsideração de documentação oficial expedida pelo próprio Estado
- X Conflito direto com o Código Civil brasileiro
- X Invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

III – O

**DISPOSITIVO PROBLEMÁTICO**

O **§10 do art. 29 da Lei Estadual nº 976/2014** estabelece:

"§10. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se ocupação efetiva o exercício da ocupação desde novembro de 2017, devidamente comprovada por meio de exploração direta e pessoal, de caráter produtivo."

Na prática, o dispositivo prejudica a regularização do imóvel, mesmo quando há ampla comprovação da posse por meio de documentos públicos válidos emitidos anteriormente ao marco temporal (novembro de 2017), como escritura pública, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural). Ainda assim, o imóvel somente poderá ser regularizado se houver moradia efetiva e exploração produtiva anteriores a novembro de 2017.

Portanto, embora a transmissão da posse tenha ocorrido de forma válida, conforme previam o Código Civil e a legislação anterior, o possuidor que não residia nem explorava o imóvel antes de novembro de 2017 não poderá prosseguir com a regularização, tendo seu processo indeferido.

**IV – CONFLITO NORMATIVO IDENTIFICADO**

**A) INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**

**Constituição Federal, art. 22, I:**

"Compete privativamente à União legislar sobre direito civil."

O §10 cria conceito próprio de posse, invadindo competência privativa da União.

**B) CONTRADIÇÃO COM O CÓDIGO CIVIL**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

### 1. CONCEITO DE POSSE

#### **Código Civil, art. 1.196:**

"Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

O §10 restringe indevidamente o conceito ao exigir "exploração direta e pessoal", contrariando a teoria objetiva da posse adotada pelo Código Civil.

### 2. DESDOBRAMENTO POSSESSÓRIO

#### **Código Civil, art. 1.197:**

"A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto."

O §10 ignora a possibilidade de desdobramento da posse, exigindo apenas "exploração direta".

### 3. AQUISIÇÃO DA POSSE

#### **Código Civil, art. 1.204:**

"Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade."

O §10 contraria este dispositivo ao exigir marco temporal fixo (novembro/2017), desconsiderando que a posse se adquire quando possível seu exercício.

### 4. SUCESSÃO POSSESSÓRIA

#### **Código Civil, art. 1.207:**

"O sucessor universal contínuo de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais."



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

O §10 nega na prática a  
sucessão possessória  
ao exigir ocupação pessoal desde 2017, impossibilitando que sucessores somem o tempo de  
posse de seus antecessores.

### 5. SOMA DE POSSES

#### Código Civil, art. 1.243:

"O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecessores, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores."

O §10 impede a soma de posses ao exigir que cada interessado comprove pessoalmente a ocupação desde 2017.

### 6. TRADIÇÃO

#### Código Civil, art. 1.267:

"A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico."

O §10 desconsidera a tradição simbólica e o constituto possessório, válidos para transmissão da posse.

### C) QUADRO COMPARATIVO

INSTITUTO	CÓDIGO CIVIL	§10 DO ART. 29	CONFLITO
Conceito de posse	Teoria objetiva (art. 1.196)	"Exploração direta e pessoal"	X Sim
Desdobramento	Reconhece (art. 1.197)	Ignora	X Sim



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

INSTITUTO	CÓDIGO CIVIL	§10 DO ART. 29	CONFLITO
Aquisição	Quando possível exercer (art. 1.204)	Marco fixo (nov/2017)	X Sim
Sucessão	Permite (art. 1.207)	Nega na prática	X Sim
Soma de posses	Faculta (art. 1.243)	Impede	X Sim
Tradição	Válida (art. 1.267)	Desconsidera	X Sim

### D) IMPOSSIBILIDADE LÓGICA

Sucessores que adquirem posse após novembro/2017 não podem comprovar ocupação desde novembro/2017, pois ninguém pode ocupar área ANTES de adquirir a posse.

### V – SOLUÇÃO PROPOSTA

#### REVOGAÇÃO DO §10 DO ART. 29 E ALTERAÇÃO DO ART. 87

Com a revogação, aplicam-se diretamente os institutos do Código Civil sobre posse.

Aproveita-se a oportunidade para adequar o art. 87, cancelando sua nova redação e acrescentando-a como art. 87-A, pois o art. 87 é expressamente mencionado na **Lei Estadual nº 1.946, de 1º**

**De março de 2024** (Programa Regulariza Iteraima), que estabelece em seu **§ 3º do art. 1º**: “As áreas entendidas como chácaras deverão ter até 12ha, conforme o artigo 87 da Lei 976, de 14 de julho de 2014.” A manutenção da referência legislativa garante segurança jurídica ao Programa Regulariza Iteraima.

### SOLICITAÇÃO

Diante do exposto e com fundamento nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito das Terras, **SOLICITA-SE** a Vossa Excelência:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

**1.**

Encaminhamento à Assembleia Legislativa, em **regime de urgência**, de Projeto de Lei revogando o §10 do art. 29 da Lei 976/2014 e estabelecendo as disposições propostas;

**2.** Determinação ao ITERAIMA para aplicação imediata dos institutos do Código Civil aos processos de regularização fundiária em andamento, especialmente aqueles baseados em acordos de cessão documentados.

### **JUSTIFICATIVA**

A revogação do §10 e a regulamentação proposta são necessárias porque:

- ✓ Elimina conflito com o Código Civil
- ✓ Respeita competência constitucional da União
- ✓ Viabiliza regularização fundiária de famílias de boa-fé
- ✓ Reconhece sucessão possessória e soma de posses
- ✓ Valida acordos de cessão baseados em documentação oficial
- ✓ Garante segurança jurídica aos processos em andamento
- ✓ Estabelece prioridade para casos documentados
- ✓ Aplica corretamente os institutos possessórios do direito civil
- ✓ Alinha Roraima ao ordenamento jurídico nacional

Sala de Sessões, 13 de maio de 2026.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

MINUTA SUGERIDA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**Art. 1º** Fica revogado o §10 do art. 29 da Lei Estadual nº 976, de 3 de julho de 2014.

**Art. 2º** Fica reconhecida a validade jurídica dos acordos de cessão de direitos possessórios sobre terras devolutas estaduais, desde que baseados em documentação oficial do Estado e celebrados de boa-fé.

**Art. 3º** Para fins de comprovação de ocupação efetiva em processos de regularização fundiária de terras devolutas estaduais, aplicam-se diretamente as disposições do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) relativas à posse, especialmente:

- I – Conceito de posse (art. 1.196);
- II – Desdobramento possessório (art. 1.197);
- III – Aquisição da posse (art. 1.204);
- IV – Sucessão possessória (art. 1.207);
- V – Soma de posses (art. 1.243);
- VI – Tradição (art. 1.267).

**Parágrafo único.** O requisito de ocupação efetiva será considerado atendido quando comprovada cadeia possessória documentada que remonte a período anterior ao marco temporal estabelecido em lei, aplicando-se o instituto da sucessão possessória previsto no art. 1.207 do Código Civil.

**Art. 4º** O ITERAIMA reconhecerá acordos de cessão de direitos possessórios fundamentados em documentação oficial, permitindo aos cessionários somar seu tempo de posse ao do cedente, nos termos do art. 1.207 do Código Civil. **Parágrafo único.** O ITERAIMA poderá adotar Bloqueio administrativo preventivo de áreas objeto de acordos de cessão, para garantir exclusividade dos beneficiários durante análise dos processos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: patrimônio dos Brasileiros”

**Art. 5º** Fica cancelada a nova redação dada ao art. 87 da Lei Estadual nº 976/2014 pela Lei Ordinária nº 2.330, de 03 de fevereiro de 2026, restaurando-se a redação original.

**Art. 6º** A Lei Estadual nº 976/2014 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

**"Art. 87-A.** Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma desta Lei, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento do município, fixado na legislação federal, não se aplicando:

I – À emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais;

II – Aos imóveis rurais cujo ocupante seja enquadrado como agricultor familiar nos termos da legislação federal;

III – ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município."

**Art. 7º** Os processos de regularização fundiária baseados em acordos de cessão documentados terão prioridade na tramitação, observada a capacidade operacional do ITERAIMA.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2026.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**

Deputado Estadual